



### **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

PROCESSO N.º:	88625/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
CNPJ:	03.503.620/0001-31
ASSUNTO:	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
Ordenador de Despesas:	FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	LUCIARA
NÚMERO OS:	10051/2016
EQUIPE TÉCNICA:	ZAINA VIEGAS DA SILVA RODRIGUES FERNANDES



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ADMISSIBILIDADE.....	2
3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS.....	2
4. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	4
Anexo 1 - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA.....	5
Quadro 1.1 - Responsáveis por irregularidade.....	5



## **1. INTRODUÇÃO**

Nos termos do artigo 224, parágrafo único, e 227 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, apresenta-se este relatório de auditoria, referente a análise e apuração preliminar da presente **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**, protocolada neste Tribunal de Contas por meio do processo nº 88625/2016, a qual tem como objetivo relatar fatos considerados irregulares e/ou ilegais pelo licitante ou qualquer autoridade pública – Conforme previsto no Art. 224, I, RITCE), neste caso a Empresa Energisa Mato Grosso - Distribuidora de energia S.A.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

O Relator, Conselheiro Moisés Maciel, de acordo com o seu juízo de admissibilidade da Representação, prevista no artigo 89, inciso IV e art. 221, § 1º da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, considera que o autor é parte legítima para formular a presente representação, referindo-se à administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, além de estar acompanhada de argumentos e documentos tendentes a demonstrar os indícios das irregularidades que serão narrados neste relatório, preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos nos artigos 217 e 219 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT).

Dessa forma, o Processo de Representação será objeto de análise e apuração por esta Secex e, posteriormente, encaminhado ao Relator para que sejam tomadas as devidas providências.

## **3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS**

A análise e apuração dos fatos representados foi realizada na sede do Tribunal de Contas, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 10051/2016 em conformidade com as normas e procedimentos de inspeção aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Após avaliar o Processo de Representação de Natureza Externa a equipe técnica organizou o fato representado, para fins de análise e apuração, da seguinte forma:



Tratam os autos, de Representação de Natureza Externa, feita pela Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A, contra a Prefeitura Municipal de Luciara.

O representante, após citação de legislação que entende subsidiar os fatos a representar, argumenta que a Prefeitura Municipal de Luciara, encontra-se inadimplente com o pagamento de faturas de energia elétrica, acumulando débitos desde novembro/2015.

Os fatos foram informados através da Carta nº 3199/2016/CRPP-Energisa MT/Energisa MT, datada de 11 de abril de 2016.

Ao final, requer a adoção das providências cabíveis para a apuração de possíveis irregularidades e ilegalidades (atos de improbidade) cometidas pelo administrador público atual e anteriores, decorrentes dos fatos narrados.

O Conselheiro Relator, em decisão (Doc. Digital nº 74099/2016), diz verificar que os fatos narrados tem o condão de acarretar o pagamento de juros e de multa por atraso, o que caracteriza despesa antieconômica, bem como eventual pagamento fora da ordem cronológica.

O pagamento em atraso acarreta a incidência de multa e juros de mora (despesas ilegais), porém, essa irregularidade só se materializa quando da efetivação do pagamento da fatura em atraso. No caso em tela, o representante afirma que as faturas ainda estão em aberto. Consultando as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Luciara via sistema Aplic, verifica-se que a mesma encontra-se inadimplente com o envio dos informes dos meses de outubro a dezembro de 2015, contas anuais de 2015 e janeiro a abril de 2016, prejudicando a constatação da inadimplência ou adimplência da Prefeitura com a companhia fornecedora de energia elétrica. Portanto, diante das informações existentes, a irregularidade relativa ao pagamento de multa e juros de mora decorrente de pagamento de fatura em atraso não se materializou até a presente data, sendo passível de apontamento e de levantamento do valor do dano causado ao erário, somente quando for efetivado o pagamento dos mesmos.

A Lei nº 8666/93 em seu art. 5º, diz:

Art. 5º ...devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso).

Os termos da representação (Doc. Digital nº 73795/2016) não destacam as datas de vencimentos das faturas ditas em atraso. Devido a inadimplência dos informes do Aplic, já citados nesta informação, esta equipe técnica não tem elementos para certificar o cumprimento ou descumprimento das obrigações da Prefeitura dentro da ordem cronológica de suas obrigatoriedades, restando prejudicada a apuração de irregularidade nesse sentido.

Importante salientar que não se pode, quando do recebimento de uma Representação de Natureza Externa, ou seja, na sua fase inaugural, inverter o ônus da prova, determinando ao administrador municipal que produza provas negativas quanto à existência de supostas irregularidades. Neste caso, o representante é que deve apresentar provas ou indícios de ilícitos praticados por agente público. Isso pode ser observado na leitura do art. 219 do RITCE/MT, que estabelece que uma representação, dentre outros requisitos, deve estar acompanhada de indícios dos atos e fatos representados. A saber:

Art. 219. A denúncia ou **representação deverá** se referir a administrados ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como **estar acompanhada de indícios dos atos ou fatos** denunciados ou **representados**



**e, quando possível, de provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades práticas.** (grifo nosso)

§ 1º. As denúncias ou representações que não preencham os requisitos de admissibilidade serão arquivadas mediante julgamento singular do Conselheiro Relator.

Como apresentado, não há nenhum indício nos autos de desobediência à ordem cronológica da exigibilidade de pagamentos efetuados pela municipalidade no exercício de 2015.

Quanto à inadimplência da Prefeitura junto à concessionária de energia elétrica, trata-se de pleito que envolve lide privada, cuja competência cabe ao Poder Judiciário. Não faz parte das atribuições do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tutelar interesses particulares, no tocante a garantir pagamento a fornecedor do poder público. Esta Corte não possui competência processual e jurídica para compelir um fiscalizado ao pagamento. Em caso de inadimplência, por parte da Prefeitura Municipal, o credor pode e deve procurar guarida no Poder Judiciário.

#### **4. CONCLUSÃO PRELIMINAR**

Após análise e apuração da Representação de Natureza Externa apresentada neste processo, conclui-se pela improcedência dos fatos denunciados e pelo ARQUIVAMENTO desta Representação de Natureza Externa.

Em Cuiabá-MT, 20 de Julho de 2016.

---

ZAINÉ VIEGAS DA SILVA RODRIGUES FERNANDES  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



## ANEXOS

### **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA MUNICÍPIO DE LUCIARA - EXERCÍCIO 2016**

#### **Anexo 1 - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

##### **Quadro 1.1 - Responsáveis por irregularidade**

NOME	CARGO	PERÍODO	RG	CPF	ENDEREÇO	TELEFONE	E-MAIL
------	-------	---------	----	-----	----------	----------	--------

Responsáveis por irregularidades constantes da conclusão preliminar do relatório.